

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.186, DE 2023

Dispõe sobre as medidas para o enfrentamento de emergência fitossanitária ou zoossanitária de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, e altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

EMENDA Nº (Do Sr. Marcel Van Hattem - NOVO/RS)

O artigo 1º da Medida Provisória 1.186 de 2023 é alterado com a seguinte redação:

"Art. 1º. Para o enfrentamento de emergência fitossanitária ou zoossanitária de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, as autoridades públicas do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA poderão adotar, no âmbito de suas competências, as seguintes medidas:

I - realização de estudo ou investigação epidemiológica;

II - restrição excepcional e temporária de trânsito de produtos agropecuários e fômites, desde que relacionadas de maneira específica ao enfrentamento da emergência fitossanitária ou zoossanitária, com comprovação de necessidade para a defesa agropecuária;

III - determinação de medidas de contenção, desinfecção, desinfestação e tratamento;

IV - realização de ações de mitigação e controle fitossanitário e zoossanitário;

V - execução de programas de educação e conscientização para informar produtores, veterinários, agricultores e demais agentes sobre a importância da prevenção e resposta a emergências fitossanitárias e zoossanitárias;

VI - manutenção de monitoramento contínuo para detecção antecipada de riscos e ameaças fitossanitárias e zoossanitárias;

VII - oferta de prêmios e reconhecimentos para empresas e indivíduos que apresentem soluções inovadoras para o enfrentamento de emergências fitossanitárias ou zoossanitárias, visando a estimular a competitividade e o esforço criativo; e

VIII - promoção de parcerias entre as autoridades públicas do SUASA e o setor privado, com ênfase no investimento em pesquisa, inovação e desenvolvimento de soluções fitossanitárias e zoossanitárias.

.....
§ 3º Decorrente da implementação das medidas previstas neste artigo, o poder público será responsável por restituir em dobro os danos e prejuízos causados aos



agentes de que trata o inciso IV do caput do art. 3º da Lei nº 14.515, de 2022, quando a medida imposta pelas autoridades do SUASA ultrapassar os limites definidos neste artigo ou na hipótese de o agente não ter causado ou não ter concorrido para a situação de emergência fitossanitária ou zoossanitária de que trata o caput.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Para o enfrentamento de emergência fitossanitária ou zoossanitária, o **Governo Lula, com a publicação da presente Medida Provisória, pretende garantir que o regulamento infralegal possa inovar e criar restrições e obrigações à iniciativa privada.** Assim está clarificado com a previsão contida no caput do art. 1º da Medida Provisória, ao permitir “entre outras estabelecidas em regulamento”.

Acontece que, pelo princípio constitucional da legalidade, ninguém poderá ser obrigado a agir, fazer ou não fazer, sem que seja em virtude da lei *stricto sensu*. Portanto, não cabe ao regulamento de um órgão do governo criar obrigações aos privados ou estabelecer restrições não previstas em lei. Para corrigir esse defeito constitucional da Medida Provisória, atentatório ao princípio da legalidade, propomos a **presente Emenda, que expurga essa parte nociva do caput do art. 1º**, ao encontro de assegurar que a lei, e somente a lei, defina com precisão e previsibilidade o escopo e os limites das ações para o enfrentamento de emergência fitossanitária ou zoossanitária.

Nessa direção, a Emenda inclui novas previsões expressas de medidas para esse enfrentamento: a) realização programas de educação e conscientização para informar produtores, veterinários, agricultores e demais agentes sobre a importância da prevenção e resposta a emergências fitossanitárias e zoossanitárias; b) monitoramento contínuo para identificar antecipadamente ameaças fitossanitárias e zoossanitárias emergentes; c) prêmios e reconhecimentos para empresas e indivíduos que apresentem soluções inovadoras no enfrentamento de emergências fitossanitárias ou zoossanitárias, incentivando a competitividade e o esforço criativo; d) proposição de parcerias entre as autoridades públicas do SUASA e o setor privado, com ênfase no investimento em pesquisa, inovação e desenvolvimento de soluções fitossanitárias e zoossanitárias.

Ademais, a Emenda acrescenta o § 3º ao art. 1º da MP, para garantir que o princípio da repetição de indébito, previsto na legislação, deve ser também aplicável ao poder público no presente caso, quando este, por meio da força intervadora estatal, a partir de suas medidas e ações, inclusive por meio da imposição de restrição ao trânsito de produtos, causa danos ou prejuízos a terceiros que não concorreram para a situação de emergência fitossanitária ou zoossanitária. O Estado também precisa ser responsável pelos seus atos.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 2023.

Deputado MARCEL VAN HATTEM

NOVO/RS



* C D 2 3 6 1 1 9 7 8 8 8 0 0 *